

sempre com igual pena ou com a imediatamente inferior, conforme as circunstâncias que as revistam.

Art. 5.º As restantes infracções punidas por este decreto será aplicada qualquer das penas da escala do artigo 3.º, tendo em atenção as circunstâncias provadas no processo e o tempo e qualidade dos serviços dos infractores, applicando-se de resto tudo quanto em matéria de atenuação e agravamento de penas se encontra disposto na legislação penal e especial em vigor.

Art. 6.º O processo disciplinar é instaurado por despacho do Ministro ou de syndicante em que este tenha delegado tal competência.

§ único. O instrutor ou syndicante poderá escolher secretário da sua confiança.

Art. 7.º Na organização do processo disciplinar, que durará o prazo máximo de oito dias, o syndicante pode recorrer a todos os meios legais de indagação que o seu critério lhe sugerir para o descobrimento da verdade, competindo-lhe amplos poderes quanto a esses meios e à sua oportunidade, para verificar a existência da infracção, modo e tempo do seu cometimento e quais os seus agentes. Para este fim, poderá o mesmo syndicante transportar-se ao lugar onde tiver sido cometida a infracção, inquirir testemunhas, proceder a exames e inspecções, sendo-lhe permitido delegar qualquer destas diligências em pessoa idónea, expedir mandados de comparecimento, lavrar auto de abandono de lugar nos termos do citado regulamento disciplinar, proceder ao interrogatório dos arguidos e corresponder-se com quaisquer autoridades, inclusivamente pelo telégrafo.

Art. 8.º O syndicante, extraída a matéria da acusação, dela por cópia deverá dar imediatamente conhecimento ao arguido, intimando-o para, dentro do prazo de três dias, examinar o processo e oferecer, querendo, a sua defesa escrita, com a qual o mesmo arguido poderá produzir a prova documental que tiver e indicar até cinco testemunhas, que, contudo, não serão intimadas para depor, devendo por isso apresentá-las para esse fim.

Art. 9.º Recebida a defesa, o syndicante formulará o seu relatório, indicando a acusação que reputar provada e propondo a pena a aplicar. Assim instruído o processo, será presente ao Ministro, que decidirá, depois de ouvir, querendo, no prazo de três dias, o respectivo conselho disciplinar, ou o Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando se trate de magistrados a esta pertencentes.

Art. 10.º Dessa decisão cabe ao interessado recurso para o Conselho de Ministros dentro do prazo de cinco dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, por meio de petição, na qual o recorrente poderá alegar, juntando documentos, tudo o que tiver a bem da sua justiça.

§ 1.º O Conselho de Ministros julgará o recurso dentro do mais curto prazo, podendo ordenar quaisquer novas diligências que reputar essenciais para esclarecimento da verdade, contanto que a realização de todos estes actos não vá além de oito dias.

§ 2.º O recurso não terá efeito suspensivo e será definitivo o seu julgamento, dando-se-lhe imediata publicação no *Diário do Governo*.

Art. 11.º É concedido o prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma, para os funcionários civis e militares já exonerados ou demitidos por despacho publicado depois de 27 de Janeiro último poderem recorrer para o Conselho de Ministros, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 12.º A punição disciplinar não exime da responsabilidade criminal em que porventura tenham incorrido os magistrados e funcionários a que o presente diploma se refere, devendo em qualquer altura do processo enviar-se às autoridades competentes quaisquer participações, certidões ou autos donde conste algum facto pre-

visto e punível pelos Código Penal ordinário ou de justiça militar ou por quaisquer leis especiais.

Art. 13.º Aos syndicanos e seus secretários serão abonadas, além das despesas de transporte, as ajudas de custo de 5\$ e 3\$ diários respectivamente, conservando todos os seus vencimentos e direitos como se estivessem na efectividade dos seus cargos.

§ único. As despesas com estes inqueritos serão satisfeitas pelas verbas consignadas nos orçamentos dos respectivos Ministérios com applicação a inspecções e sindicâncias, ficando o Governo autorizado a abrir créditos especiais para reforçar essas verbas, quando essa providência for necessária.

Art. 14.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e applica-se aos factos posteriores ao decreto de amnistia n.º 4:223, de 8 de Maio de 1918.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém,

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio Patrocinio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:184

Entendeu o Chefe de Estado, dentro das faculdades que lhe confere a Constituição Política, que devia confiar ao actual Governo a missão de defender a República dos inimigos internos que, com armas na mão, pretendiam derrubar as instituições escolhidas livremente pela Nação em 5 de Outubro de 1910.

O povo português, o seu exército e a sua marinha de guerra, unidos na mesma aspiração, mostraram com uma exemplar coragem cívica e com as tradicionais virtudes militares que a República era o regime dentro do qual a Nação queria continuar a sua vida ordeira e progressiva.

O programa que o Governo traçou para defesa das instituições, incluía a normalização de todas as actividades, de há muito perturbadas e intranquillas, e, como imprescindível necessidade, a regularização das forças políticas, de forma a garantir-se o exercício do poder de harmonia com a vontade da Nação, em vez da sua conquista violenta.

Neste propósito e satisfazendo as instantes exigências da opinião pública, houve que dissolver o Parlamento que, não derivando dum sufrágio livre e genuíno, não representava a Soberania Nacional, nem cumprira o expresso mandato de votar o princípio da dissolução.

Não pretende, porém, o Governo viver em ditadura, e só a utilidade que julga poder prestar ao País neste momento o mantém à frente dos seus destinos, entendendo por isso da maior urgência convocar os colégios eleitorais para que o povo livremente escolha os seus novos dirigentes.

Como prova da sua isenção, o Governo incluiu logo no decreto que dissolveu as Câmaras Legislativas a convocação dos colégios eleitorais para o dia 13 do mês de Abril, convencido de que durante este espaço de tempo seria possível a organização do novo recenseamento eleitoral, fora dos termos tumultuários em que está elaborado o de 1918. Aproveitaria o curto prazo que tinha diante de si para cumulativamente proceder a um honesto e imparcial saneamento das Instituições, remediar na me-

dida do possível a confusão em que encontrou os serviços públicos, facilitar a aproximação ou reorganização de agrupamentos políticos que, movidos pela mesma fé republicana e pelo mesmo desejo de bem servir a Pátria, estavam contudo distanciados por antigas divergências de princípios.

Com profunda máguia verificou o Governo que as formalidades indispensáveis à organização de um recenseamento político, em condições de não cercear o direito ao voto e o seu exercício, lhe não permitem realizar esta tão importante parte da sua missão em tão exíguo prazo. E, entre o sacrifício de se manter mais alguns dias à frente das cousas públicas, e a responsabilidade de publicar medidas eleitorais que parecessem uma sofisticação de sagrados direitos, escolheu sem hesitar o primeiro caminho. A opinião pública, perante a qual neste momento responde o Poder Executivo, terá ocasião de verificar que o dia novamente marcado para as eleições é condicionado pelas exigências dos prazos constantes do presente decreto, todos elles comprimidos e apertados, por força das circunstâncias e pela conveniência de normalizar, sem delongas, a vida política do País. Não podia o Governo adoptar como base a lei eleitoral vigente, origem de um grave conflito de princípios. Também não seria possível neste momento e com a urgência que as circunstâncias reclamam, elaborar uma lei eleitoral, mais cabendo essa função às futuras câmaras, que a um Governo de duração e programa limitados. Teve, pois, que adoptar as leis votadas por congressos republicanos e, como recenseamento base, o último a que, por virtude delas, se procedeu com as modificações correspondentes às necessidades de ocasião. Isto não quer dizer que o Governo preconise, como único fundamento do direito ao voto, o estabelecido nas leis de 3 de Julho de 1913 e de 1 de Junho de 1915. Entende até que, de harmonia com os princípios republicanos e aspirações das classes trabalhadoras, a capacidade eleitoral deve ser alargada em termos de poderem exercer o direito do voto todos os cidadãos que, sendo valores efectivos dentro da Nação, tenham a consciência das responsabilidades que o seu exercício lhes impõe.

O Congresso da República Portuguesa, onde com certeza vão ser representadas todas as correntes de opinião pública que se impozerem pela sua utilidade, é o único poder com atribuições para o estudo e votação de outro diploma eleitoral. E, ainda que o Poder Executivo quizesse neste momento decretar um alargamento de sufrágio com base, por exemplo, na cota tributária, não lho permitiria a criminosa desordem em que, na maior parte dos distritos do norte, os rebeldes deixaram os serviços públicos.

De resto, não repugna ao Governo adoptar neste momento, como único fundamento da capacidade eleitoral, o saber ler e escrever, porque, cabendo ao futuro Parlamento poderes de revisão constitucional, a Constituinte será tanto mais competente, quanto maior for o grau de cultura do seu eleitorado.

O presente decreto nada altera substancialmente nas leis citadas que não seja o prescindir para o acto eleitoral, e apenas para este, dos recursos das decisões de 1.^a instância para os tribunais superiores.

A opinião pública facilmente verificará, consultadas as leis eleitorais citadas, que só a parte respeitante a estes recursos levaria para cima de quarenta dias que, somados aos restantes prazos, alargariam o período eleitoral para além de limites que o Governo, por escrúpulos de princípios e em nome dos altos interesses nacionais, não quer nem deve ultrapassar.

Os preceitos legais do presente decreto acerca desta matéria são, pois, meramente transitórios. O decreto contém, relativamente às leis bases, matéria nova no artigo 3.^o, porque faz um alargamento de sufrágio, in-

cluindo por intervenção do Estado político todos os empregados públicos, e porque nos artigos 8.^o e 9.^o toma providências justas e enérgicas contra os que fraudulentamente pretendam inscrever-se como eleitores não sabendo ler nem escrever, ou falsamente reclamem acerca de cidadãos que, tendo os requisitos legais, não possam apresentar-se no curto prazo de três dias a assegurar os seus direitos perante as estações competentes. São duas fraudes eleitorais que se torna indispensável evitar e para as quais se procura uma sanção que não é ainda completa, mas que o Poder Legislativo tornará sem dúvida mais eficaz. A restante matéria do decreto dispensa referências especiais, porque toda ela tende a tornar possível que, operações que normalmente duram sete meses, se realizem no apertado espaço de dois.

O Governo confia, portanto, em que as deficiências das suas medidas eleitorais tenham perante a opinião pública, como atenuantes, o seu respeito pelos princípios, a honestidade das suas intenções e o fervoroso desejo de consultar urgentemente a Nação.

Pelo que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.^o É posta em vigor para a eleição do próximo Congresso da República a lei n.^o 3 publicada em 3 de Julho de 1913, com as alterações introduzidas pela lei n.^o 314, publicada em 1 de Junho de 1915, e as constantes do presente decreto com força de lei.

Art. 2.^o Os funcionários recenseadores tomarão por base para o recenseamento político o recenseamento do ano de 1917, no qual farão as alterações que, em harmonia com as referidas leis, se tornarem necessárias, corrigindo em tudo quanto resulte da mudança de circunstâncias dos cidadãos nele recenseados.

Art. 3.^o Os funcionários ou empregados públicos que tenham a seu cargo a direcção ou superintendência de qualquer estabelecimento, repartição ou serviços públicos; e os presidentes dos corpos e corporações administrativas deverão remeter ao funcionário recenseador da sua área, até o dia 13 do Março, o mapa de todo o pessoal do sexo masculino sob as suas ordens, que reúna os requisitos exigidos pela lei n.^o 3, de 3 de Julho de 1913, para a inscrição no recenseamento político com todos os elementos de identificação.

§ único. Os mencionados funcionários ou empregados públicos serão responsáveis, nos termos da lei penal; pela desobediência ao preceituado neste artigo, ou por falsas declarações no cumprimento deste encargo.

Art. 4.^o Os funcionários recenseadores incluirão desde logo, no recenseamento político, de harmonia com as disposições do presente decreto, todos os cidadãos enumerados nos mapas referidos no artigo anterior.

Art. 5.^o O prazo a que se refere o artigo 19.^o da citada lei de 3 de Julho de 1913 principiará no dia 3 de Março e terminará no dia 13 às vinte e duas horas.

Art. 6.^o Decorridos oito dias depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostas durante cinco dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara municipal ou administração do concelho, desde as nove às dezasseis horas, os cadernos do recenseamento eleitoral pela forma determinada na parte final do artigo 20.^o da citada lei de 3 de Julho de 1913, observando-se quanto às demais diligências o disposto nos seus parágrafos.

Art. 7.^o O período para as reclamações a que se refere o artigo 21.^o da já citada lei e seu parágrafo, começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais cinco dias, observando-se no restante o disposto no mencionado parágrafo.

Art. 8.^o Julgada procedente a reclamação com o fundamento no artigo 22.^o da mesma lei, será o inscrito inscriptivamente, quando tenha tomado parte directa na sua inscrição, punido pelo crime previsto no artigo 242.^o do

do Código Penal; ou pelo que do processo venha a resultar, devendo o juiz mandar levantar auto com todas as declarações que o arguido faça e enviá-lo ao agente do Ministério Público juntamente com o requerimento da sua inscrição, apresentado ao funcionário recenseador, a fim daquele magistrado promover o que for de justiça.

§ 1.º Se, porém, for julgada improcedente a reclamação, será o reclamante punido pelo crime previsto no artigo 245.º do Código Penal ou pelo que do processo venha a resultar, devendo também em tal caso o juiz mandar levantar o competente auto com o destino mencionado neste artigo, ao qual será junto o requerimento do inscrito, apresentado ao funcionário recenseador, e o que for feito na presença do juiz, bem como a reclamação do arguido.

§ 2.º Qualquer eleitor, quando julgada improcedente a reclamação contra ele feita, poderá requerer que, na sentença final condenatória, seja fixada a indemnização a receber do reclamante pelas despesas e danos resultantes da diligência a que se refere o já citado artigo 22.º

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 23.º e nos termos do artigo 26.º e seguintes da referida lei de 3 de Julho de 1913, o funcionário recenseador procederá à organização de um livro de recenseamento adicional e provisório, no qual introduzirá as modificações mencionadas no artigo 2.º do presente decreto os adições resultantes dos artigos 4.º e 5.º, quando não reclamados; inscreverá os nomes dos eleitores mandados incluir por sentença, declarando em nota final os nomes dos mandados excluir, com os fundamentos da exclusão, e fazendo todas as demais alterações ordenadas, dentro de dez dias, sendo seguidamente, e pelo prazo de cinco dias, afixados editais no lugar de estilo com todos os aludidos adições, eliminações ou modificações.

Art. 10.º O prazo para a remessa das cópias autênticas, a que se refere o artigo 28.º da citada lei de 3 de Julho de 1913, será de dez dias, a partir do encerramento dos trabalhos de organização do recenseamento.

Art. 11.º As eleições gerais realizar-se-hão no dia 4 do próximo mês de Maio.

Art. 12.º As sentenças de 1.ª instância sobre inclusão ou exclusão dos eleitores serão consideradas definitivas para os efeitos do próximo acto eleitoral; delas podendo extrair-se, no primeiro caso, certidões que valerão por carta de eleitor, sem prejuizo contudo dos recursos, prazos e forma de processo consignados no artigo 24.º e seguintes da mesma lei, para o efeito de actos eleitorais futuros.

§ único. Quando forem resolvidas afinal as reclamações apresentadas, o funcionário recenseador, com observância do disposto no artigo 26.º da citada lei, organizará com os elementos contidos no recenseamento político do ano de 1917 e os ulteriores adições e alterações, um livro definitivo com o título de «Livro dos eleitores inscritos no recenseamento político, com o fundamento de saberem ler e escrever».

Art. 13.º O presente decreto, bem como a lei n.º 290 e seu quadro anexo, que dela faz parte integrante, entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Pito Augusto de Moraes*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 5:204

Considerando que a frequência do Liceu de Fernão de Magalhães, de Chaves, tem sucessivamente aumentado, por forma que, no actual ano lectivo, atingiu um número superior ao de muitos liceus centrais, o que assegura plenamente a sua existência e justifica a sua sustentação por parte do Estado;

Tendo em atenção as representações que nesse sentido têm sido dirigidas ao Governo pela Câmara do concelho de Chaves e pelas dos concelhos vizinhos;

Considerando que a República muito deve ao povo e à guarnição de Chaves, que repeliram as incursões monárquicas de 1911 e 1912 e se mantiveram firmemente fiéis às instituições durante todo o período da restauração monárquica no norte;

Interpretando assim os sentimentos de gratidão de todo o povo republicano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os encargos com a sustentação do Liceu Nacional de Fernão de Magalhães, de Chaves, passem para o Estado, ficando por isso a Câmara Municipal daquela vila desobrigada dos encargos a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Pito Augusto de Moraes*—*Júlio Patrocínio Martins*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Rectificações

No decreto n.º 5:177, publicado no n.º 40 da 1.ª série do *Diário do Governo*, onde se lê: «A Junta Consultiva da Companhia dos Caminhos de Ferro etc.», deve ler-se «A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro do Estado».

Secretaria Geral do Ministério dos Abastecimentos, 3 de Março de 1919.—Pelo Director Geral das Subsistências, *António M. Acabado*.

No decreto n.º 5:181, publicado no n.º 41 da 1.ª série do *Diário do Governo*, no § 1.º do artigo 1.º, onde se lê: «ouvida a comissão de que trata o artigo 1.º», deve ler-se «ouvida a comissão de que trata o artigo 11.º».

Secretaria Geral do Ministério dos Abastecimentos, 3 de Março de 1919.—Pelo Director Geral das Subsistências, *António M. Acabado*.